



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 651091/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1916/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO em face da decisão contida no Acórdão nº 1458/22-S2C, mantida pelo Acórdão nº 2658/23-STP. Manifestação da CGM e MPC pelo não provimento. Pelo não provimento do Recurso.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão (peça 154), interposto pelo Sr. Lucas Campanholi e Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, em face da decisão contida no Acórdão nº 1458/22-S2C (peça 132), mantida pelo Acórdão nº 2658/23-STP (peça 150).

Conforme petição juntada à peça 154, o Recurso de Revisão estaria fundamentado no art. 74, III, IV” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da suposta “*Negativa de vigência de Lei – Ofensa à Coisa Julgada*”.

Em breve síntese, os recorrentes apresentam os seguintes argumentos:

(i) “*A contratação da empresa TDB/VIA foi debatida por ocasião do julgamento das prestações de contas da PM de Xambrê referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, tendo ficado consignado que: a) os serviços foram efetivamente prestados; b) não houve extrapolação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado; c) a ofensa ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva.”;

(ii) “Portanto, quanto aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, há coisa julgada que não pode, pela via transversa, ser rescindida por intermédio de tomada de contas extraordinária instaurada posteriormente, conforme tese firmada pelo Plenário a seguir examinada.”;

(iii) “A PCA 2004 da CM de Apucarana foi julgada regular com ressalvas em junho/2014: (...)”;

(iv) “Posteriormente, em junho/2021, a mesma conduta foi reapreciada em sede de tomada de contas extraordinária e o ex-presidente do legislativo foi condenado a ressarcir o erário: (...)”;

(v) “Irresignado, o ex-presidente do legislativo apresentou pedido de rescisão e restou vitorioso, tendo o Plenário reconhecido que “o Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara (decisão rescindenda) operou, na prática, verdadeira rescisão por vias transversas do que foi julgado pelo Acórdão nº 3608/14 – 2ª Câmara”.”;

(vi) “A situação se repete quanto à PM de Xambrê, pois se pretende rediscutir uma contratação que já foi debatida por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.”;

(vii) “Observa-se, sem maiores dificuldades, que a PM de Xambrê está sofrendo a mesma violação infringida à CM de Apucarana, pois o Acórdão nº 1458/22-2C, proferido na tomada de contas extraordinária, reaprecia e reclassifica fatos e condutas já avaliados e julgados anteriormente: (...)”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii) *“O paradigmático Acórdão nº 1569/22-TP (pedido de rescisão da CM de Apucarana) abomina essa tentativa e a tacha como: a) verdadeira rescisão por vias transversas do que foi julgado anteriormente, sem a superveniência de qualquer fato novo; b) comprometimento do princípio da segurança jurídica e do princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE-PR; c) violação a literais dispositivos de lei, notadamente o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o § único, do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”;*

(ix) *“O STF entende que o município não é obrigado a manter procuradoria jurídica própria, portanto, o Prejulgado nº 6 conflita com a jurisprudência da Suprema Corte: (...)”;*

(x) *“Ademais, serviço comum ou corriqueiro não é forçosamente banal ou simplório, segundo a jurisprudência do próprio TCE-PR: (...)”;*

(xi) *“A Lei nº 14.133/2021, que passará a reger as licitações e contratos administrativos, não mais exige que os serviços de natureza técnica ostentem a característica da “singularidade” – art. 74, inciso III.”;*

(xii) *“E, mesmo que assim não fosse, a Lei nº 14.039/2020 reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.”;*

(xiii) *“Em consequência de tudo que foi dito antes, merece revisão a determinação de restituição parcial dos valores despendidos nos Contratos nº 85/2013 e 80/2017.”;*

(xiv) *“Quanto ao Contrato nº 85/2013, há coisa julgada, consoante asseverado anteriormente, tendo outrora o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE-PR assentado de forma expressa que não houve danos ao erário e/ou extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado.”;

(xv) “Além disso, por ocasião da interposição do recurso de revista, foi apresentado comparativo entre o valor anual empenhado para a empresa TDB/VIA e o custo anual do advogado concursado, considerando a remuneração mensal estipulada no plano de cargos e salários (2013, 2014 e 2015) e a remuneração anual efetivamente paga ao advogado Rafael Rossato de Carvalho (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), acrescidas de reflexos e encargos.”;

(xvi) “Portanto, inexistente ressarcimento a ser efetuado pela empresa TDB/VIA. Na verdade, a contratação da empresa resultou em expressiva economia para o erário.”;

(xvii) “Igualmente carece de revisão a multa aplicada ao ex-prefeito Lucas Campanholi, mandato 2013/2016, porque respeitante ao Contrato nº 85/2013 há coisa julgada, consoante asseverado anteriormente, tendo o TCE-PR: a) julgado as contas “regulares com ressalvas”; b) assentado de forma expressa que não houve danos ao erário e/ou extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado.”;

(xviii) “Ademais, o apontamento respeitante à suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA somente veio à lume em agosto/2017, ou seja, quatro anos depois, por ocasião do julgamento da PCA 2013 pelo Acórdão nº 389/17-2C, após o término do mandato do ex-gestor.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xix) *“Nas contas dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 nada foi dito a respeito.”;*

(xx) *“A teor do paradigmático Acórdão nº 1569/22-TP (pedido de rescisão da CM de Apucarana), devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE-PR.”;*

(xxi) *“O TCE-PR deveria ter atuado de forma concomitante e tempestiva, de sorte a alertar o ex-gestor e possibilitar-lhe a simultânea regularização das condutas.”;*

(xxii) *“Assim, deve ser afastada a multa aplicada ao ex-prefeito Lucas Campanholi, mandato 2013/2016.”;*

(xxiii) *“Da mesma forma carece de revisão a multa aplicada ao exprefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, porque, na data da celebração do Contrato nº 80/2017, ainda não havia sido emitido o Acórdão nº 389/17-2C referente à PCA 2013.”;*

(xxiv) *“Ademais, existia advogado concursado desde 2015 e o Prejulgado nº 6 admite a contratação de consultorias “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade (...) e desde que seja para objeto específico”.”;*

(xxv) *“A contratação da TDB/VIA se amolda perfeitamente a essa autorização, tendo em vista que a empresa se restringiu a patrocinar os processos da PM de Xambrê e PREVIX perante o TCE-PR.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xxvi) *“Por fim, reporta-se, no que couber, aos argumentos que contestam a multa aplicada ao ex-gestor Lucas Campanholi, mandato 2013/2016.”;*

(xxvii) *“Destarte, deve ser afastada a multa aplicada ao ex-prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020.”.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 728/24 (peça 161), opinou pelo não provimento do recurso, conforme trechos abaixo reproduzidos:

(i) *“Conforme já apontado por esta unidade instrutiva quando do exame do recurso de revista a terceirização indevida ora em apreço apenas foi objeto de análise por esta Casa de forma parcial quando do julgamento das contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.”;*

(ii) *“Ocorre que tal contratação foi iniciada no exercício de 2009 tendo perdurado até o exercício de 2019, razão pela qual esse objeto não consta em todas as prestações de contas referentes ao interstício 2009/2019 à medida que o tema sequer foi mencionado nas contas referentes a 2010 (autos nº 165037/11), 2011 (autos nº 183911/12), 2012 (autos nº 189662/13), 2016 (autos nº 250757/17), 2017 (autos nº 22747-3/18), 2018 (autos nº 198388/19) e 2019 (autos nº 19313-0/20).”;*

(iii) *“Mesmo quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ainda quando julgando pela ressalva do item, restou flagrante a impropriedade da contratação. As incontestes conversões em ressalvas derivam da potencial gravidade atribuída ao objeto dentro de um plexo de análise muito mais extenso,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas jamais atestam que não tenha havido a referida desconformidade com o Prejulgado nº 06.”;

(iv) “Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o objeto das prestações de contas municipais relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 difere daquele verificado nestes autos, posto que agora se trata de análise específica da integralidade do período da contratação relativo ao interstício de 2009/2019, ressaltados os exercícios já apreciados.”;

(v) “Não há que se falar, portanto, na caracterização da alegada “rescisão por via transversa” eis que não há decisão anterior versando sobre a integralidade da contratação.”;

(vi) “nexiste violação à coisa julgada e, por consequência, aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 337, inciso VII do Código de Processo Civil e ao artigo 17, parágrafo único da LC nº 113/2005, pois o acórdão recorrido se limitou a apreciar a contratação de forma específica, ou seja, em relação aos períodos não examinados anteriormente.”;

(vii) “Note-se que a conduta dos recorrentes é agravada pela manutenção da irregularidade após o seu apontamento nas prestações de contas anuais entre 2013/2015.”;

(viii) “Mesmo tendo ciência de que a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda constituía evidente violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e ao prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, os ora recorrentes mantiveram e até promoveram novo contrato e aditivos para os exercícios de 2016, 2017, 20181”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) *“Por fim, não prospera o argumento recursal no sentido de que teria ocorrido divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma nº 1250/21 – 1ª Câmara, responsável por apreciar o pedido de rescisão interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana.”;*

(x) *“Isso porque, no caso do acórdão paradigma esta Corte de Contas reconheceu que o representado já havia respondido pelas mesmas irregularidades em processo anterior de prestação de contas anuais, sendo que não teria ocorrido qualquer fato superveniente capaz de ensejar a modificação do que havia sido decidido anteriormente, senão vejamos: (...)”;*

(xi) *“Muito diferente é a hipótese versada nestes autos em que foi apreciada a irregularidade da contratação em períodos não compreendidos pelas prestações de contas anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Além disso, no caso sob exame, ocorreram fatos supervenientes, quais sejam, a manutenção e a nova contratação da mesma empresa para prestar serviços jurídicos nos anos de 2016, 2017 e 2018.”;*

(xii) *“Defendem os recorrentes que segundo o STF o Município não é obrigado a manter procuradoria jurídica própria, portanto o prejulgado nº 6 deste Tribunal conflita com a jurisprudência da Suprema Corte, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 893.694, Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 1.064.618 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 1.117.576 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 1.156.016 São Paulo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.156.016 São Paulo, Recurso*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinário nº 1.157.047 São Paulo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.157.047 São Paulo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.205.434 São Paulo.”;

(xiii) “Inexiste qualquer divergência jurisprudencial à medida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tão somente enuncia que os Municípios não são obrigados a manterem Procuradoria própria, o que significa dizer que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as normas veiculadas nos artigos nos artigos 131 e 132 do texto constitucional não são de observância obrigatória pelos Municípios.”;

(xiv) “Os precedentes citados pelos recorrentes, pautados no princípio da autonomia municipal, entretanto, não indicam que os serviços típicos das Procuradorias possam ser porventura efetuados por terceiros, o que ocorreu no presente expediente, mas simplesmente que a organização administrativa do corpo jurídico municipal pode divergir da estrutura prevista para os demais entes da Federação.”;

(xv) “O outro argumento articulado pelo recorrente é o de que serviço comum ou corriqueiro não é forçosamente banal ou simplório segundo a própria jurisprudência desta Corte constante do acórdão nº 1759/17.”;

(xvi) “Ocorre que a verificação acerca da banalidade ou simplicidade dos serviços em questão demandaria a reanálise de fatos e provas, o que não pode ser feito em sede de recurso de revisão.”;

(xvii) “E compulsando a decisão originária (acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara) é possível vislumbrar que esta Corte de Contas, ao apreciar as provas produzidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos autos, reconheceu se tratar de serviços gerais e corriqueiros: (...);

(xviii) “O recurso de revisão não se presta à reanálise de fatos e provas ou manifestação do mero inconformismo da parte sucumbente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só admite determinadas causas de pedir tipicamente enumeradas em lei, diferentemente do que ocorre nos recursos de fundamentação livre.”;

(xix) “Afirmam os recorrentes que a Lei nº 14.133/2021 não mais exige que os serviços de natureza técnica ostentem as características de singularidade e, mesmo que assim não fosse, a lei nº 14.039/2020 reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.”;

(xx) “Note-se que o pedido recursal carece de qualquer fundamentação na medida que os recorrentes sequer empreenderam esforços no sentido de buscar explicar em que medida a decisão vergastada ofende os dispositivos supramencionados”;

(xxi) “As razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade por meio do qual se exige que a peça recursal não apenas manifeste a inconformidade com o julgado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.”;

(xxii) “Para além da mera reprodução de dispositivos legais, é imprescindível que a parte aponte especificamente o desacerto contido no decisum combatido.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xxiii) *“Afirmam os recorrentes que merece revisão a determinação de restituição parcial dos valores despendidos nos contratos nº 85/2013 e 80/2017.”;*

(xxiv) *“O recurso de revisão não se presta à reanálise de fatos e provas ou manifestação do mero inconformismo da parte sucumbente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só admite determinadas causas de pedir tipicamente enumeradas em lei, diferentemente do que ocorre nos recursos de fundamentação livre.”;*

(xxv) *“O outro argumento lançado na peça recursal é o de que a irregularidade em questão não teria sido apontada nas contas dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, razão pela qual não seria cabível a aplicação de multa administrativa sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE/PR.”;*

(xxvi) *“O pleito não merece acolhimento uma vez que os processos de prestação de contas anuais possuem escopo diferenciado dos demais processos em trâmite perante esta Corte de Contas. Segundo o artigo 226, §2º do Regimento Interno “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”;*

(xxvii) *“Logicamente que os escopos definidos quando do exame das prestações de contas municipais não são capazes de abranger todos os atos praticados pelos gestores municipais, razão pela qual abre-se a possibilidade de que atos específicos sejam apurados em procedimentos próprios, como ocorreu neste feito.”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xxviii) *“Desta sorte, considerando que os fatos em exame não foram apreciados nas prestações de contas anuais dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 não há que se falar na ocorrência de coisa julgada quanto a esse ponto.”;*

(xxix) *“Consta das razões recursais que carece de revisão a multa aplicada ao exPrefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, porque na data de celebração do Contrato nº 80/2017, ainda não havia sido emitido o Acórdão nº 389/17- 2C referente à PCA 2013.”;*

(xxx) *“Quanto a esse ponto o recurso não esclarece em que consiste a divergência jurisprudencial, o que impõe o seu imediato não conhecimento.”;*

(xxxi) *“Os recorrentes também alegam que existia advogado concursado deste 2015 e o Prejulgado nº 6 admite a contratação de consultorias “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade (...) e desde que seja para objeto específico”.”;*

(xxxii) *“Ocorre que não é esse o caso dos autos pois, conforme esclarecido no tópico 2.2 deste expediente, a decisão atacada dispôs que “os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República”, ou seja, os serviços jurídicos contratados pelo Município de Xambrê não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigem notória especialização, singularidade ou alta complexidade.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 213/24 (peça 162), acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em breve síntese, é o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos recursais e do opinativo técnico, entendo que o Recurso de Revisão não deve ser provido.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há subsunção dos argumentos recursais às hipóteses do Recurso de Revisão, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Primeiramente, quanto a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão de supostamente já ter sido debatido a contratação da empresa TDB/VIA nas prestações de contas municipais do município de Xambrê, referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, entendo, igualmente à unidade técnica, que os argumentos não devem prosperar.

Isso porque a análise das contas cingiu-se a escopo determinado previamente, não considerando a perpetuação da irregularidade nos anos seguintes. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 389/17-S2C¹, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

(i) “A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até dezembro de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, a fl. 10 da peça nº 50, foge ao objeto de análise do exercício de 2013.”;

¹ Processo nº 274370/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) “Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.”.

No mesmo sentido, cito trechos do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20-S1C², de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

(i) “Os mesmos fundamentos vertidos no referido aresto podem ser utilizados no presente para a conversão em ressalva da impropriedade. No caso, houve a regularização da impropriedade no exercício de 2015 com a admissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Não se pode falar em dano ao erário, eis que a referida contratação custou, no exercício de 2014, R\$ 45.872,34, ou aproximadamente R\$ 3.822,69, o que se encontra aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R\$ 4.062,96). Ademais, como já referenciado, a impropriedade é o único obstáculo à regularidade das contas.”;

(ii) “Assim, em atenção à congruência às decisões desta Corte, impõe, pelos motivos antes declinados, a conversão em ressalva da impropriedade.”;

(iii) “No entanto, embora não sugerida, impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável pela continuidade da contratação, dada sua ilegalidade.”;

² Processo nº 272850/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) “Quanto à proposição de “abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos idênticos ocorridos nos exercícios financeiros de 2009 a 2013 e de 2015 a 2017 no Município de Xambrê, bem como nos outros entes públicos relacionados no item 32 desta Instrução” (peça 42, fls. 11), mostra-se mais razoável que a unidade técnica, no âmbito de sua competência, proceda à proposição de expediente autônomo próprio para a apuração das irregularidades, que entender existentes.”

As decisões trazidas pelo recorrente demonstram, em verdade, que em nenhum momento houve, pelo Douto Plenário, permissivo ou “salvo-conduto” para continuidade da contratação, mas uma análise pontual, dentro do escopo de análise das referidas contas, pela possibilidade de ressalva da questão, considerando, **inclusive**, a indicação, naqueles autos, de que a situação teria sido regularizada posteriormente, o que não ocorreu.

Sobre esse fato, entendo pertinente transcrever trechos da Instrução técnica (peça 161):

“Mesmo quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ainda quando julgando pela ressalva do item, restou flagrante a impropriedade da contratação. As inconteste conversões em ressalvas derivam da potencial gravidade atribuída ao objeto dentro de um plexo de análise muito mais extenso, mas jamais atestam que não tenha havido a referida desconformidade com o Prejulgado nº 06.”

“Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o objeto das prestações de contas municipais relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 difere daquele verificado nestes autos, posto que agora se trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de análise específica da integralidade do período da contratação relativo ao interstício de 2009/2019, ressalvados os exercícios já apreciados.”

“Não há que se falar, portanto, na caracterização da alegada “rescisão por via transversa” eis que não há decisão anterior versando sobre a integralidade da contratação.”

“Inexiste violação à coisa julgada e, por consequência, aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 337, inciso VII do Código de Processo Civil e ao artigo 17, parágrafo único da LC nº 113/2005, pois o acórdão recorrido se limitou a apreciar a contratação de forma específica, ou seja, em relação aos períodos não examinados anteriormente.”

Ressalto que o argumento da parte já foi analisado e refutado pelo Douto Plenário, conforme trecho do Acórdão nº 2658/23-STP³, abaixo reproduzido.

“Ocorre que, nos respectivos processos de prestação de contas, esta Casa examinou a situação encontrada em cada um daqueles exercícios financeiros. Porém, não firmou o entendimento de que a terceirização seria regular, ou de que estava em conformidade com o Prejulgado nº 6. As conclusões sobre inexistência de danos ao erário e as conversões em ressalva foram circunstanciais, na medida em que se analisavam diversos outros aspectos relacionados à gestão municipal, além da terceirização indevida. Releva notar que o objeto daqueles processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal é diverso do constante na presente Tomada de

³ Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Extraordinária, em que se intenta analisar aludida contratação na integralidade de seu período.”.

Quanto a suscitada divergência jurisprudencial com a decisão contida no Acórdão nº 1250/21-S1C, entendo, de forma idêntica à unidade técnica, que os argumentos recursais não devem prosperar.

Conforme muito bem pontuado pela unidade técnica, na decisão invocada, houve reconhecimento de exaurimento da análise da irregularidade em processo anterior, não sendo comportado o chamado *bis in idem*.

No presente caso, não houve exaurimento da matéria nos referidos processos de Prestação de Contas, principalmente considerando a manutenção e nova contratação da mesma empresa para prestação de serviços jurídicos nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Sobre o argumento recursal da não obrigatoriedade de manutenção de procuradoria jurídica, entendo que a interpretação dada pelo recorrente não deve prevalecer, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, nas decisões referidas na petição recursal, interpretou que as normas trazidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios, o que não significa que os serviços jurídicos possam ou devam ser terceirizados.

Nesse sentido, ilustra a CGM à peça 161.

Os precedentes citados pelos recorrentes, pautados no princípio da autonomia municipal, entretanto, não indicam que os serviços típicos das Procuradorias possam ser porventura efetuados por terceiros, o que ocorreu no presente expediente, mas simplesmente que a organização administrativa do corpo jurídico municipal pode divergir da estrutura prevista para os demais entes da Federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há, portanto, permissivo nas decisões invocadas, para contratação de serviços advocatícios, fora dos casos excepcionalmente previsto, ao invés da manutenção de servidores jurídicos do município.

Com relação a alegação do recorrente sobre a natureza dos serviços prestados, a unidade técnica esclarece⁴ que *“Ocorre que a verificação acerca da banalidade ou simplicidade dos serviços em questão demandaria a reanálise de fatos e provas, o que não pode ser feito em sede de recurso de revisão.”*

Verifica-se, ainda, que o tema foi adequadamente enfrentado na decisão originária (Acórdão nº 1458/22-S2C), trecho abaixo transcrito, não existindo, nos autos, argumentos aptos a alterar o entendimento já proferido.

“Ao contrário, os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República, consoante evidenciado pelo órgão ministerial (peça 87), ao reproduzir, do Edital de Concurso Público nº 001/2015, do próprio Município de Xambre (autos de admissão de pessoal nº 598616/15), a especificação dos serviços a serem prestados pelos advogados concursados:”

(...)

“Portanto, a contratação realizada por mais de anos consecutivos pelo Município de Xambrê com empresa terceirizada apresenta-se irregular, pois não se amolda àquelas situações, legalmente previstas e legitimadas, de contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa com notória especialização para encontrar a melhor solução em objeto especialmente complexo e extraordinário”.

⁴ Peça 161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outra tese apresentada pelo recorrente diz respeito a suposta desnecessidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, de demonstração da singularidade dos serviços. Esse, porém, não é o entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal de Contas, refletida no Prejulgado nº 06.

No que concerne ao tema da restituição dos valores, aventado na petição recursal, destaco que a questão já foi objeto de análise no já mencionado Acórdão nº 2658/23-STP, oportunidade que assim se asseverou:

Denota-se que eventual dano suportado pelos cofres públicos, se porventura tiver ocorrido, ainda não foi quantificado. No Acórdão não se mensurou qualquer montante. Todos os valores comparativos referentes aos períodos de contratação serão verificados no momento de liquidação da decisão. Portanto, insurgências no sentido da desnecessidade de restituição de quantias devem ser apresentadas na fase própria, de liquidação.

Portanto, a existência ou não de valores a serem ressarcidos será apurada em sede de embargos de liquidação, conforme trecho da decisão acima transcrito.

Sobre o argumento de ofensa à coisa julgada, em razão das prestações de contas do município dos anos 2013 a 2015, entendo que não deve prosperar. Conforme já esclarecido, os Pareceres Prévios nas citadas contas trataram de escopo previamente delimitado e não consideraram a continuidade da contratação pelos anos subsequentes.

Nessa mesma toada, o fato de a irregularidade não ter sido apontadas nas prestações de contas de 2009 a 2012, não torna a situação regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, aproveito da citação da CGM, referente a decisão proferida nos autos de Recurso de Revista nº 107975-4/14, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Equivoca-se o recorrente. A aprovação das contas municipais é fato irrelevante para o presente feito, haja vista que os processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.

É justamente por esse motivo que as transferências voluntárias são analisadas em autos apartados, inclusive instruídos por Diretoria específica para análise da matéria, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Apenas em complementação, o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, limita, de forma expressa e inquestionável, os efeitos da coisa julgada aos “limites da lide” e às “questões decididas”, ficando assim excluída, sem dúvida, aquelas que não foram objeto da decisão:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Desse modo, o argumento levantado somente teria alguma validade caso o presente Termo de Parceria houvesse sido objeto de análise específica e já julgado de forma favorável aos gestores envolvidos nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande relativas ao exercício financeiro de 2010, não tendo sido este o caso. (TCE/PR - Recurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista nº 107975-4/14 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 09/07/2015)

Por fim, quanto ao pedido de revisão da multa aplicada ao Ex-Prefeito, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, em razão de não ter ocorrido, na época da celebração do Contrato nº 80/2017, a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17, referente a PCA 2013, ou em razão de existir advogado concursado desde 2015, o que seria supostamente admitido pelo Prejulgado nº 06-TCE, entendo que não deve prosperar.

Como bem assinalado pela unidade técnica, a decisão recorrida dispôs que a condenação se deu em razão, de que os serviços contratados deveriam ser realizados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República, não exigindo notória especialização, singularidade ou alta complexidade.

Nesse aspecto, consta da decisão recorrida:

“O Contrato nº 85/2013 possuía como objeto “serviços de assessoria e consultoria para o sistema de controle interno, acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná”. Já o objeto do Contrato nº 80/2017 era a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, para atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal”. A generalidade dos objetos contratuais é evidente; os serviços não apontam especificidades. Infere-se, também nesse aspecto, que foi imprópria a terceirização dos serviços jurídicos. Ademais, considerando que a contratação se deu sob a égide da Lei nº 8.666/93, irrelevante para o deslinde do feito a linha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumentativa exposta no sentido de que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) não mais exige que os serviços de natureza técnica detenham a característica da singularidade.”

Pelos argumentos acima, amplamente expostos, o voto é pelo não provimento do Recurso de Revisão.

3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente